



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

SF/19745.67595-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº
6, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de
1996, do Senador Casildo Maldaner, que *altera os
arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de
1993, que dispõe sobre a organização da
Assistência Social, a fim de modificar os requisitos
para a concessão do benefício de prestação
continuada às pessoas com deficiência e aos
idosos carentes e estender o direito aos portadores
de doença crônica grave.*

RELATORA: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 1996, de autoria do Senador Casildo Maldaner.

O PLS nº 55, de 1996, foi aprovado neste Senado Federal em 1997, limitando-se, à época, a mudar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), determinando em meio salário-mínimo o teto da renda familiar mensal *per capita* que define a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, ensejando, assim, o pagamento do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, o SCD nº 6, de 2018, em sua ementa, altera os arts. 20 e 22 da Loas, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e de estender tal direito aos portadores de doença crônica grave.

Nesse sentido, já em seu art. 1º, o SCD altera o art. 20 da Loas, promovendo nova redação ao seu *caput* e a seus §§ 2º e 3º, adicionando, também, os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C.

Pela redação proposta pelo SCD, o *caput* art. 20 passa a definir que o benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de sessenta e cinco anos e ao portador de doença crônica grave. Dispõe, ainda, no § 2º, que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

Na sequência, o § 3º reza que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social. Por fim, os novos parágrafos dizem que, para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*, não será computado o benefício de prestação continuada já concedido a outro membro da família; ademais, que se presume incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário; e, ainda, que será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício.

Por sua vez, o art. 2º do SCD dá nova redação ao *caput* do art. 22 da Loas, o qual dispõe sobre os benefícios eventuais, dizendo que se entendem por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

Ao término, o art. 3º da proposição determina ser a data de sua publicação a entrada em vigor da lei de si resultante.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da CAS.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social.

O SCD nº 6, de 2018, altera o PLS nº 55, de 1996, previamente aprovado no Senado Federal. Como, portanto, o PLS foi emendado na sua casa revisora, a Câmara dos Deputados, ele regressou para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

No caso da emenda ao PLS nº 55, de 1996, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido a regra de que emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PLS nº 55, de 1996, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 3.055, de 1997, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

- a) A ementa expandiu-se, no alcance e na redação;
- b) O *caput* do art. 20 da Loas passou a ser alterado, definindo-se que o benefício de prestação continuada deixa de ser a garantia de um salário-mínimo e passa a ser o menor salário de benefício pago pela Previdência Social, acrescentando-se o portador de doença crônica grave como seu destinatário, além da pessoa com deficiência e do idoso;



SF/19745.67595-07

- c) Alterou-se também o § 2º do art. 20 da Loas, definindo que pessoa com deficiência é a que sofre com limitação substancial de capacidade mental, física ou emocional, dificultando sua sobrevivência e impedindo o exercício de atividade profissional;
- d) Deu-se nova redação ao § 3º do art. 20 da Loas, originalmente alterado pelo PLS, determinando que a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal *per capita* não é superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social;
- e) Acresceu os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C, nos termos já apresentados;
- f) Retirou das causas que ensejam os benefícios eventuais, no art. 22 da Loas, as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Somos do entendimento de que o SCD remetido ao Senado pela Câmara acaba por prejudicar o espírito do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais, bem como a qualidade da redação legislativa da Loas.

Como se sabe, o benefício de prestação continuada conta com previsão constitucional, que, no inciso V do art. 203 da Carta Magna, diz expressamente que o benefício é de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O SCD, contudo, altera o espírito da Constituição.

Embora, com boa intenção, inclua as pessoas com doença crônica grave entre os beneficiários, muda a referência do benefício, deixando de ser o salário-mínimo e passando a ser o piso do salário de benefício da Previdência. Ora, esse piso é estabelecido por decreto presidencial, que atualmente o definiu no mesmo valor do salário-mínimo. Não há, contudo, garantia de que tal equiparação continue no futuro. Ademais, veja-se que a redação que o SCD pretende dar ao *caput* do art. 20

da Loas suprime por completo a menção de que o benefício se deve aos que não podem prover ou ter provida sua própria manutenção. Trata-se, portanto, de duas alterações indevidas e temerárias, as quais alteram por completo o espírito constitucional do benefício de prestação continuada.

A redação proposta ao § 2º do art. 20, por sua vez, desvincula-se da definição legal e constitucional da pessoa com deficiência, mostrando-se, inclusive, mais restritiva e menos benéfica aos seus destinatários.

Os demais parágrafos apresentados pelo SCD ao art. 20 são mera decorrência lógica dos dispositivos até aqui tratados.

Por fim, no art. 22 da Loas, o SCD retira as situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública como causas que admitem o pagamento dos benefícios eventuais.

Não há, portanto, como não votarmos pela rejeição do SCD, que traz uma redação inconstitucional e menos benéfica à pessoa com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

Em regra, caberia, por consequência, enviar à sanção presidencial a redação originalmente aprovada pelo Senado Federal ao PLS nº 55, de 1996.

Entretanto, neste caso especificamente, verifica-se que o PLS foi aprovado nesta Casa há 22 anos, em 1997. E, neste ínterim, houve perda de oportunidade para sua conversão em lei, pois o PLS nº 55, de 1996, ao ser aprovado pelo Senado, incidia sobre uma redação legal que hoje não mais se encontra em vigor – a redação original do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Assim é porque a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, deu nova redação àquele § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – resultado do PL 3.077, de 2008, na Câmara, recebido no Senado como PLC nº 189, de 2010. Ou seja, durante o trâmite na Câmara do PLS nº 55, de 2016, aprovado em 1997 no Senado, outro projeto que dispôs sobre a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tramitou e foi aprovado, nas duas Casas, tornando-se lei.

Desse modo, frente a este excepcional quadro, só se pode concluir pela prejudicialidade do PLS nº 55, de 1996, haja vista estarem preenchidos os dois requisitos – cada qual suficiente em si mesmo – para a declaração de prejudicialidade de uma matéria, na forma do art. 334 do Risf.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2018, e pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19745.67595-07